



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins**

**Revista Jurídica
TRE-TO**

Ano 3

Número 1

jan/jun 2009

DOMICÍLIO ELEITORAL: ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS E PROPOSTA DE UM NOVO CONCEITO ^{1 2 3}

Bruney Guimarães Brum⁴

INTRODUÇÃO

A legislação eleitoral brasileira, assim como em vários outros ramos do direito, encontra-se em desacordo com a hodierna realidade da sociedade, desta forma, nem sempre o que se encontra determinado nos institutos legais corresponde à problemática existente no cotidiano.⁵

No que diz respeito ao âmbito do Direito Eleitoral, seria plenamente possível citar várias imperfeições legislativas, entretanto, na pesquisa em voga, com o intuito de maior aprofundamento, a discussão será delimitada ao conceito de domicílio eleitoral e suas implicações.

De grande valia neste ramo do Direito, o conceito de domicílio eleitoral já deu gênese a várias polêmicas, que ainda hoje, são suscitadas ante os órgãos da Justiça Eleitoral.

¹ Resumo do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito de colação de grau no curso de Ciências Jurídicas na Universidade de Gurupi (UNIRG) em dezembro de 2008. Orientador: Silmar de Paula, mestrando pela Universidade Autônoma de Lisboa em Ciências Jurídico-Políticas.

² Em que pese o autor já ter publicado outro artigo na mesma revista, quanto ao mesmo assunto, deve-se ater ao fato de que este estudo se encontra mais aprofundado e, via de consequência, com conclusões diferentes do primeiro trabalho científico.

³ Trabalho completo enviado à Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

⁴ Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, exercendo a função de Chefe de Cartório Eleitoral da 2ª ZE/TO, especializando em Direito Público pela Universidade Anhaguera UNIDERP (Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes), bruney@tre-to.gov.br.

⁵ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 20. O autor aduz que: “*Desnecessário é encarecer a importância da Sociologia do Direito para o jurista ou para o legislador. Se ela não tem finalidade normativa, no sentido de instaurar modelos de conduta, as suas conclusões são indispensáveis a quem tenha a missão de modelar os comportamentos humanos, para considerá-los lícitos ou ilícitos.*”

Pelo fato de ser um instituto que se correlaciona com vários outros temas do Direito Eleitoral⁶, torna-se fundamental a sua análise crítica em profundidade pelos estudantes deste ramo do Direito, bem como pelos profissionais servidores da Justiça Eleitoral, Advogados, Promotores e Magistrados.

Não se trata aqui de mera pesquisa conceitual sobre o que seja domicílio eleitoral, até mesmo pelo fato de que, se assim fosse, o tema cairia no vazio, haja vista que não traria a possibilidade de mudanças práticas no seio da sociedade.

Destarte, busca-se delimitar e sugerir um novo conceito de domicílio eleitoral de forma que venha a adequar às reais necessidades de cada instituto deste ramo do Direito, trazendo, desta forma, melhorias aos trabalhos da Justiça Eleitoral, na vida do cidadão, bem como na disputa por cargos eletivos.

1 DO DOMICÍLIO

1.1 CIVIL

1.1.1 Dos aspectos históricos

Considerando que o homem é um ser que vive em sociedade, mantendo, por isso, relações jurídicas com outros seres humanos⁷, torna-se de fundamental necessidade que o mesmo tenha um local onde possa ser encontrado, com o fim de responder às obrigações assumidas⁸. Tal localidade é denominada domicílio.⁹

⁶ QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Goiânia: IPEC, 2005.p.104. O autor aduz que: “O domicílio eleitoral é condição sine qua non para o exercício de direitos políticos, pois o eleitor só poderá votar e ser votado em seu domicílio, que se provará com o alistamento eleitoral.”

⁷ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.2. O autor aduz que: “De ‘experiência jurídica’, em verdade, só podemos falar onde e quando se formam relações entre os homens, por isso denominadas relações intersubjetivas, por envolverem sempre dois ou mais sujeitos. Daí a sempre nova lição de um antigo brocardo: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito). A recíproca também é verdadeira: *ubi jus, ibi societas*, não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade.”

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p.229. O autor aduz que: “Desde os primórdios da história, quando o homem passou a ligar-se a um ponto geográfico, a noção de domicílio passou a ter relevância jurídica, mormente no campo do Direito Processual. A pessoa precisa ter um local onde possa ser costumeiramente encontrada para a própria garantia da estabilidade das relações jurídicas. Quem, por exceção, não tem domicílio certo terá sua vida jurídica e familiar

Face à grande essencialidade da conceituação deste instituto, o direito romano deixou um grande legado, estabelecendo uma clara noção do que seja domicílio. A teoria romana tinha como pressuposto a idéia de *domus* (casa), fixando o domicílio conforme a permanência da pessoa naquele lugar.

*O domicílio constitui, nas fontes romanas, o lugar onde o indivíduo se estabelece com estabilidade, constituindo aí o centro de suas próprias atividades, conquanto temporariamente se distancie desse lugar ou tenha interesses patrimoniais em locais diversos. Segundo as fontes, a pessoa é livre para fixar seu domicílio onde queira, e a declaração de vontade é tão-só suficiente para isso.*¹⁰

Nota-se que tal conceituação é de fácil aceção, entretanto, incompleta, visto que engloba apenas o conceito de domicílio voluntário, sem qualquer anotação quanto ao domicílio oriundo de determinação legal.¹¹

Trazendo grandes dificuldades ao entendimento do que seja domicílio, a teoria francesa emaranhou a teoria romana.

*(...) fundados em uma distinção bizantina de Zachariae, os autores Aubry e Rau firmaram a noção, segundo a qual o domicílio é uma relação jurídica existente entre uma pessoa e um lugar. A sedução do raciocínio conquistou adeptos, e a doutrina francesa da escola exegética penetrou na Itália, onde se enxergou no domicílio um vínculo de direito entre o lugar e a pessoa.*¹²

Encarregou-se a doutrina alemã de restaurar o conceito de domicílio em sua simplicidade de origem, deixando o domicílio,

incerta, pois são as raízes do local onde o homem planta sua personalidade que fazem florescer sua vida no campo sociológico, moral, familiar e jurídico”.

⁹ Neste sentido vide: RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.104.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p.230.

¹¹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.108. O autor aduz que: “O domicílio é necessário quando a lei, tendo em vista a condição de determinadas pessoas, em vez de lhes permitir a livre fixação de seu centro de atividades, impõe-lhes um determinado. O exame dos casos compreendidos na lei ajudará a descobrir a intenção do legislador. Assim, os incapazes têm necessariamente por domicílio o de seus representantes. A lei não lhes permite, ainda que somente relativamente incapazes, a escolha de um domicílio; ao revés, define-o, dizendo ser o de seus representantes.”

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p.369.

para esta teoria, de ser uma relação de direito. Destarte a teoria alemã resgatou o conceito romano de domicílio.

Já a teoria suíça não é tão complexa como a francesa, nem tão simples como a alemã. *“O Código Suíço, art. 23, traduz a aliança entre o lugar da residência e a intenção de aí se estabelecer; não cogita de uma relação jurídica entre a pessoa e o lugar, mas introduz um fator intencional.”*¹³

Diante desta múltipla conceituação doutrinária (romana/ alemã, francesa e suíça), o Código Civil brasileiro, firmando entendimento já estabelecido no Código de 1916, pendeu para a teoria suíça, colocando em seu art. 70 que o *“domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo.”*¹⁴

*“Há, portanto, conjunção de um elemento material, representado pela idéia de residência, com outro, psicológico, representado pelo requisito ânimo definitivo.”*¹⁵

1.1.2 Conceito

Apesar de serem ora e outra confundidos como sinônimos, os institutos domicílio e residência não expressam a mesma idéia, *“este representa uma relação de fato entre uma pessoa e um lugar, envolvendo a idéia de habitação, enquanto o de domicílio compreende o de residência, acrescido do ânimo definitivo de aí fazer o centro de sua atividade jurídica.”*¹⁶

Deve-se ainda diferenciar moradia de residência, devendo considerar que aquela *“é conceito mais tênue do que residência. Quem aluga uma casa de campo ou de praia para passar um período de férias tem aí a sua ‘moradia’ e não residência.”*¹⁷

Considerando que a moradia é uma relação mais frágil do que a residência, não se pode falar em pluralidade de moradias, visto que para configuração da mesma há como requisito objetivo, a necessidade da presença. Não sendo possível que uma pessoa esteja em dois lugares ao mesmo tempo, torna-se impossível, conseqüentemente, a existência de mais de uma morada.¹⁸

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p.369.

¹⁴ Da mesma forma estabelecia o Código Civil de 1916 em seu art. 31.

¹⁵ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.104.

¹⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.105.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p.230.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p. 232. O autor aduz que: *“Como a moradia é passageira e de vínculo tênue de ordem material, não*

Entretanto, no que se refere à residência, em divergência à moradia, há um sentido maior de permanência, trazendo consigo a idéia do ânimo de permanecer.

Destarte, levando-se em consideração que a residência faz parte do conceito de domicílio, sendo, assim, englobada por este, chega-se à conclusão de que o legislador estipulou dois elementos para definição de domicílio, sendo: material ou objetivo, que consiste na residência da pessoa em determinado lugar, e o subjetivo ou psíquico, ou seja, o ânimo de permanecer.

Ao analisar a idéia psicológica (intenção de permanecer), logo vem em mente a dificuldade de se definir, no mundo prático, o *ânimo definitivo*, entretanto, o próprio Código Civil, cuidou de trazer as circunstâncias externas que revelam a real intenção da pessoa. Assim, a legislação civil trouxe como ponto revelador do elemento subjetivo os termos “*centro de ocupações habituais*”¹⁹ e “*ponto central de seus negócios*”²⁰. Termos estes que facilitam a interpretação prática do ânimo do indivíduo.²¹

Desta forma, ao se ter em mente a conceituação de residência, basta conciliar a idéia de residência com o ânimo de permanecer para que haja a caracterização do domicílio civil, conforme mui bem coloca Caio Mário da Silva Pereira:

O lar, o teto, a habitação do indivíduo e de sua família, o abrigo duradouro e estável – eis a residência: as relações sociais, e a extensão das atividades profissionais, o desenvolvimento das faculdades de trabalho, a radiação no meio, a filiação às entidades locais, a aquisição de bens – eis

podemos falar em duas moradias, uma vez que o conceito exige a presença, e não existe a presença da mesma pessoa em mais de um local.”

¹⁹ Expressões arraigadas do art. 32 do Código Civil de 1916.

²⁰ O artigo 72 do Código Civil estabelece que “*É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.*”

²¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.105. O autor aduz que: “*Poder-se-ia pensar, tendo em vista a locução ânimo definitivo, que o legislador lançou mão de um elemento subjetivo ao definir domicílio, porquanto de difícil prova e custosa demonstração. De fato, como descobrir a intenção do agente? Como inquirir seu ânimo íntimo? Entretanto, do exame dos artigos subseqüentes vê-se que a idéia de ânimo definitivo vai decorrer daquelas circunstâncias externas reveladoras da intenção do indivíduo, isto é, do seu propósito de fazer daquele local o centro de suas atividades. O art. 32 do Código anterior usava de uma expressão adequada para caracterizar esse elemento subjetivo, ao referir-se a centro de ocupações habituais; e a lei, mais de uma vez, descreve domicílio como o local que as circunstâncias revelarem ter sido escolhido pelo indivíduo para ponto central de seus negócios, isto é, o lugar onde ele se irradia para a vida jurídica.*”

*algumas das circunstâncias que autorizam concluir pela existência do ânimo definitivo de ficar.*²²

Adotando, neste aspecto, a teoria alemã de domicílio²³, o Código Civil brasileiro estipula, por meio do artigo 71, que a pessoa natural que possuir diversas residências, onde, alternadamente viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

1.1.3 Teoria do ato jurídico em sentido estrito

Para maior aprofundamento no assunto em voga, necessário se faz analisar os efeitos do domicílio civil, entretanto, para isso, anteriormente, torna-se essencial o estudo da teoria do ato jurídico em sentido estrito.

*“O ato jurídico em sentido estrito é o que gera conseqüências jurídicas previstas em lei e não pelas partes interessadas, não havendo regulamentação da autonomia privada.”*²⁴

Quanto aos fatos humanos, pode-se dividi-los em voluntários e os que independem de querer individual. A caracterização dos atos jurídicos se dá pelos primeiros, desde que revertidos de determinadas condições impostas pela legislação. Deve-se ressaltar, entretanto, que não são todas ações voluntárias humanas que integram a categoria de atos jurídicos, se restringindo àqueles que possuem adequação com a ordem jurídica vigente, pois aqueles que divergem desta vão integrar a categoria dos atos ilícitos. Apesar de pertencerem a categorias diversas, o ato jurídico e o ato ilícito são de conhecimento do direito, haja vista a necessidade de regular-lhes os efeitos. Tal conceituação do ato jurídico é a denominada *lato sensu*, englobando tanto os atos humanos voluntários condizentes com a ordem jurídica vigente, em que as conseqüências jurídicas são advindas da legislação independente da vontade da pessoa, quanto os atos realizados

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p.369.

²³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.105. O autor aduz que: “O Código Civil brasileiro admitiu a idéia da pluralidade de domicílios, adotando, assim, o critério da legislação alemã e fugindo à orientação do direito francês. Neste último sistema o domicílio é necessariamente um só, enquanto no Código alemão se admite a pluralidade de domicílios.”

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 1, p. 365.

visando determinadas finalidades, próprio a produzir efeitos jurídicos queridos.²⁵

De acordo com os ensinamentos da doutrina tradicional, esta segunda categoria, ou seja, aquela dos atos produzidos com finalidades queridas pela pessoa é denominada negócio jurídico.

Nota-se, a partir daí, que o negócio jurídico se diverge de ato jurídico, no que se refere à regulamentação, naquele o agente almeja determinado efeito jurídico, já no ato *stricto sensu* há a manifestação voluntária, entretanto, as conseqüências estão ajustadas em lei.

Todavia, a doutrina moderna demonstra que, apesar de suas diferenças conceituais, o ato jurídico *stricto sensu* e o negócio jurídico não possuem diferenciações no que se refere à maneira que são disciplinados.

Desta forma, percebe-se que se aplicam aos atos jurídicos as disposições acerca dos negócios jurídicos.

O presente Código Civil procurou ser mais técnico e trouxe a redação do art. 185: “Aos atos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior”. Desse modo, o atual estatuto consolidou a compreensão doutrinária e manda que se aplique ao ato jurídico meramente lícito, no que for aplicável, a disciplina dos negócios jurídicos.²⁶

Feita esta breve explanação da teoria do ato jurídico *stricto sensu*, vale situar o domicílio civil entre as categorias supramencionadas.

Considerando que, em regra, como já estabelecido, o domicílio civil é voluntário, ou seja, de livre escolha pelo agente, e que os efeitos de tal escolha decorrem da lei, não podendo ficar à livre mercê do indivíduo, chega-se à conclusão de que o ato de escolha do domicílio civil, segundo classificação doutrinária, constitui-se em um ato jurídico *stricto sensu*.

Destarte, os efeitos que se verão adiante são conseqüências *ex lege* da escolha do domicílio pelo indivíduo.

1.1.4 Efeitos

²⁵ Neste sentido vide: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p. 475.

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p.232.

Conforme já colocado, pelo fato de o homem viver em sociedade, mantendo, assim, relações jurídicas com outros seres humanos, torna-se de fundamental necessidade que o mesmo tenha um local onde possa ser encontrado, com o fim de responder às obrigações assumidas.

Nota-se, a partir daí, que:

O domicílio importa, então, em traduzir o elemento fixação espacial do indivíduo, o fator de sua localização para efeito das relações jurídicas, a indicação de onde o indivíduo está, deve estar ou presume-se que esteja, dispensando aos que tenham interesse em encontrá-lo o esforço e a incerteza de andarem à sua procura por caminhos instáveis.²⁷

Juridicamente, demonstra-se, desta forma, que um dos efeitos da fixação do domicílio é trazer segurança às relações jurídicas, facilitando a localização do indivíduo. Socialmente, pode-se dizer que há uma demonstração clara de que o ser humano não possui tendência ao nomadismo, imprimindo à sua existência o caráter sedentário.²⁸

Deve-se colocar ainda, no âmbito do Direito Civil, que:

É o domicílio que centraliza os interesses pecuniários da pessoa, fixando o lugar, portanto, da atuação relativa a esse complexus econômico. É no último domicílio do cuius que se considera aberta a sua sucessão causa mortis e se liquida a herança, ainda que o óbito ocorra em localidade diferente. É no lugar do domicílio que se publicam os editais relativos aos direitos de obrigação e de família. É em razão do domicílio que se verifica a ausência. Interessando o direito processual civil, é o domicílio que fixa a regra geral de competência, e determina a autoridade judiciária perante a qual o réu deve ser demandado.²⁹

Em análise à legislação vigente seria possível citar inúmeros outros exemplos dos efeitos do domicílio, englobando até mesmo o

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p. 373.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p.373.

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p. 374.

direito internacional privado³⁰, o direito administrativo³¹ e outros ramos do direito.

Por seus inúmeros efeitos é que se demonstra a importância da fixação do domicílio civil, que apesar de, em regra, ser voluntário, ou seja, que depende única e exclusivamente da vontade e conveniência do indivíduo é um ato jurídico em sentido estrito, trazendo, desta forma, consequências jurídicas previstas em lei e não pelas partes interessadas.

1.2 ELEITORAL

1.2.1 Dos aspectos históricos

Antes de qualquer análise doutrinária a respeito do conceito jurisprudencial e doutrinário de domicílio eleitoral, é de grande valia tecer algumas considerações sobre a evolução histórica do instituto e dos conceitos a ele pertinentes.

Ressalte-se que, no que diz respeito a este instituto, o conceito legal praticamente não evoluiu com o passar dos tempos, permanecendo praticamente o mesmo das primeiras leis eleitorais do país, possuindo, sempre, uma ligação com a idéia de residência. Na realidade o que trouxe a modificação do conceito de domicílio eleitoral não foram inovações legislativas, mas sim construções doutrinárias e jurisprudenciais, face à imprecisão da norma eleitoral.

Houve um tempo em que o processo eleitoral brasileiro era regulamentado pelas Ordenações do Reino, pela qual não era necessário o alistamento para exercício do direito ao voto, podendo qualquer cidadão da cidade ou vila votar.

Apesar de ser um sistema aparentemente rude, já era possível aí notar a presença do critério residência como definição do domicílio eleitoral, haja vista que só era possível o direito do voto aos cidadãos residentes na localidade.

Como uma forma de progressão da norma, a mesma foi posteriormente positivada por meio da Decisão n.º 57 do Reino:

³⁰ Ramo do Direito que leva em consideração o domicílio civil para determinar a lei que irá regular o estado e a capacidade das pessoas, o começo e o fim da personalidade e direitos de família.

³¹ Ramo do Direito que leva em consideração o local de atividade do servidor do órgão da administração pública para determinar o domicílio civil, seguindo assim, a fixação legal de domicílio pelo Código Civil vigente.

Tem direito a votar nas eleições paroquiais todo o cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro, e não for filho-família. Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde deram o seu voto. (grifo nosso).

Em substituição às Ordenações do Reino, surge a Lei 1º de Outubro de 1828, tornando o processo eleitoral mais organizado e um pouco mais rigoroso, ao exigir a inscrição prévia dos eleitores e residência de dois anos como condição de elegibilidade.

...tempo mínimo de residência, condição para o voto e para ser votado, prazos de um, dois e as vezes até três anos, demonstram a intenção do legislador de estabelecer o ânimo definitivo ao utilizar o vocábulo residência dentre as condições de inscrição do eleitor.³²

Nota-se que o conceito utilizado na época se aproximava em muito do conceito de domicílio civil segundo a teoria suíça. “Na verdade, seu significado em muito se aproximava do conceito moderno de domicílio civil: era a casa, o local onde a pessoa e sua família habitavam com ânimo definitivo, o lar.”³³

Em uma mudança radical de conceituação do instituto, o Código Eleitoral de 1932, Decreto n.º 21.076, trouxe um capítulo dedicado ao domicílio eleitoral, dispondo da seguinte forma:

*Art. 46. Ao cidadão é permitida, para o exercício do voto, a escolha de domicílio diferente de seu domicílio civil.
Parágrafo único. Domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se.*

Ora, nota-se, a partir da análise das legislações anteriores, que talvez esta tenha sido a conceituação mais liberal da história do processo eleitoral brasileiro, visto que não era possuidor de qualquer critério, podendo o cidadão inscrever-se onde lhe fosse mais conveniente.

³² RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

³³ RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

Entretanto, tal regra não foi duradoura, sendo modificada em sua totalidade pela Lei n.º 48 de 1935:

Art. 68. Domicilio eleitoral é o lugar onde o cidadão se inscreve como eleitor, e deve coincidir com o domicilio civil. Parágrafo único. Se tiver mais de um domicilio civil (Código Civil, art. 32), escolherá um delles para domicilio eleitoral.

“Bem andou o legislador de 1935, através da Lei supra citada, que veio modificar o Código Eleitoral de 1932, estabelecendo, a nosso ver, o critério conceitual mais apropriado para o instituto.”³⁴

No Código Eleitoral vigente (Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965), o instituto encontra-se regulamentado da seguinte forma:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicilio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicilio qualquer delas.

1.2.2 Conceito

Necessário é, como intróito, tecer alguns comentários sobre a conceituação legal de domicílio eleitoral, para posteriormente trazer à baila considerações jurisprudenciais e doutrinárias.

O art. 42 do Código Eleitoral define o domicílio como sendo o lugar de residência ou moradia do alistando, e, verificado que este tenha mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Destarte, nota-se que os principais vocábulos no artigo supramencionado, que definem domicílio eleitoral, são residência e moradia, conforme explanado por Marcelo Guimarães Rodrigues e Clarice Bourguignon Dias da Silva:

Assim, os elementos definidores do domicilio eleitoral são a residência e a moradia, aproximando, a norma, ambos os conceitos, através da utilização do conectivo “ou”. Em

³⁴RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

primeiro lugar, é necessário bem definir os vocábulos utilizados de acordo com o vernáculo corrente. Lê-se no Aurélio:

“Residência. [de residente] s.f. 1. morada habitual em lugar certo; domicílio. 2. casa ou lugar onde se reside ou habita; domicílio. 3.V. casa.

Residir. [do lat. residere] v.i.c. 1. fixar residência; ter residência fixa; morar, viver. 2. ter sede.

Morada. S.f. 1. lugar onde se mora ou habita; habitação, moradia. 2.v. casa. 3. Estada ou lugar de estada habitual.”³⁵

“Como o legislador não estava seguro de que o termo ‘residência’, tradicional do Direito Civil, fosse suficientemente claro, definiu-o mediante o sinônimo ‘moradia’, que a seu juízo seria melhor entendido.”³⁶

Entretanto, o legislador, ao utilizar os vocábulos residência e moradia lado a lado, pretendeu, erroneamente, que os mesmos fossem interpretados como sinônimos, o que, todavia, não ocorre se forem adotadas as definições tradicionais de residência e moradia ³⁷. A utilização de tais termos torna-se perigosa, visto que incita a produção de decisões conflitantes, tornando extremamente complexa a tarefa de levantar uma conceituação legal do instituto³⁸.

Destarte, o que se deve ter em mente é que, pela análise histórica do conceito, conforme já verificado, há uma demonstração límpida que a intenção do legislador, com o dispositivo legal em voga, é ligar domicílio eleitoral à idéia de residência, conforme se observou na grande esmagadora maioria dos ordenamentos jurídicos pátrios passados.

Reafirmando tal idéia, o Código Eleitoral, no artigo 55, §1º, III, estabelece como exigência para a transferência do título eleitoral a residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.

³⁵RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em:

<http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

³⁶ PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em:

<<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>.

Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p.231. O autor aduz que: “A moradia é conceito mais tênue do que residência. Quem aluga uma casa de campo ou de praia para passar um período de férias tem aí sua ‘moradia’ e não sua residência. A estrada passageira de alguém por um hotel, do mesmo modo, caracteriza a moradia e não a residência.”

³⁸ Neste sentido vide: RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em:

<http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

Nota-se que neste dispositivo legal o legislador foi mais feliz, utilizando o vocábulo residência como definidor de critério para transferência eleitoral, demonstrando, desta forma, claramente, que a sua intenção era ligar o domicílio eleitoral à residência do indivíduo.

1.2.3 Comparativo com o domicílio civil

Partindo-se para um comparativo entre o conceito de domicílio civil e eleitoral, percebe-se que tanto em um quanto em outro, o ânimo definitivo é um dos preceitos para as respectivas definições, todavia, ao contrário das normas civilistas, o ordenamento pátrio eleitoral não admite a pluralidade de domicílios, ou seja, aquela que, segundo o art. 32 do Código Civil, ocorre quando a pessoa natural tiver residências, onde alternadamente viva, ou tiver vários centros de ocupações habituais, podendo ambas serem consideradas como domicílio do indivíduo.

Já o Direito Eleitoral não admite pluralidade de domicílios: o domicílio será um só - o do lugar de residência ou moradia do eleitor. Disso resulta que, se a pessoa tiver residência em um município, mas exercer suas atividades em outro, seu domicílio eleitoral será o do lugar onde reside, e não o do lugar onde trabalha ou tem seu centro de ocupações.³⁹

O que não impede, segundo a redação do artigo 42 do Código Eleitoral, caso possua duas residências, que o eleitor eleja uma delas para exercer os seus direitos políticos.

Em caso de duplicidade ou pluralidade de possíveis domicílios eleitorais, é lícito ao eleitor eleger um deles (art. 42, parágrafo único, CE). No entanto, feita a opção, é esse domicílio escolhido o centro de atividades civis e eleitorais definidas pelo próprio cidadão para suas relações jurídicas a partir de então, não lhe sendo mais lícito invocar a até então existente pluralidade de domicílios para permanecer multifaceando sob aspecto eleitoral. A partir daí somente quando ocorrer alteração efetiva da situação jurídica

³⁹ PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

*constituída com a opção eleita que poderá se falar em mudança de domicílio.*⁴⁰

Desta forma, conforme se verá mais adiante, o entendimento jurisprudencial de que a localidade onde o indivíduo exerça atividades laborais, cívicas ou onde tenha vínculos afetivos, patrimoniais, políticos ou sociais, deva ser considerado “residência”, para fins de inscrição eleitoral, não deve prosperar, pois tal equivocada hermenêutica traz para o ordenamento eleitoral a pluralidade de domicílios, instituto existente no Direito Civil, mas não no Direito Eleitoral, ramo do direito que prescreve o princípio da unidade domiciliar.⁴¹

1.2.4 Efeitos

Como aduz Edson de Resende Castro, o primeiro desafio da democracia representativa é organizar o seu corpo eleitoral:

*O primeiro desafio da democracia representativa, portanto, é organizar seu corpo eleitoral, definindo regras pertinentes à capacidade eleitoral ativa. Ou seja: quem, dentre os que vivem numa determinada circunscrição, terá o poder de manifestar a sua vontade no momento em que se escolhem os governantes. Quem terá o direito de votar. Isso porque, se é verdade que o poder pertence ao povo, não menos verdade é que nem todos do povo podem votar. Exclui-se, por necessidade mesmo de um melhor exercício de escolha, uma parcela da população, que, por suas condições pessoais, não se apresenta apta ao voto. São os chamados inalistáveis; os que não têm acesso ao alistamento.*⁴²

Traçando um paralelo entre a necessidade de organização do corpo eleitoral e o domicílio eleitoral, nota-se que é por meio de definição deste que se alcança aquela. Desta forma, a definição do conceito de domicílio eleitoral é de fundamental importância para

⁴⁰ TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 24. Relator: José Godinho Filho. 29 de julho de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br> Acesso em: 06 de nov. 2008.

⁴¹ Neste sentido, vide: PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

⁴² CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 83.

que a Justiça Eleitoral cumpra com uma de suas precípuas finalidades.

No ordenamento pátrio eleitoral verifica-se que é por meio da fixação do domicílio que o indivíduo efetuará o alistamento neste ou naquele município. A transferência de título de uma localidade para outra depende da mudança de domicílio eleitoral e fixação por pelo menos 3 (três) meses, conforme estipula o art. 55, §1º, III do Código Eleitoral.

Ainda dentro do Direito Eleitoral, nota-se que para que determinado indivíduo se candidate em determinada localidade, o mesmo deve possuir domicílio na mesma, sob pena de se quebrar o princípio da representatividade.

Ressalte-se que a legislação eleitoral exige ao menos um ano de domicílio no local de candidatura. Claro é que:

Se pensarmos nas eleições presidenciais, o local escolhido para a inscrição torna-se irrelevante, sob o ponto de vista prático, já que, de qualquer forma, todos os brasileiros têm as mesmas opções de candidatos, independentemente de seu local de residência.

Entretanto, os efeitos da fixação de tal domicílio não são encontrados apenas no Direito Eleitoral, mas também em outros ramos do Direito.

Como exemplo cita-se o Direito Constitucional, o qual, por meio da Carta Magna de 1988, art. 61, §2º, estabelece requisitos para o exercício da iniciativa popular, sendo: mínimo de 1% do eleitorado nacional; assinantes distribuídos em pelo menos cinco Estados; mínimo de 0,3% de assinaturas do eleitorado de cada um dos estados.

Ora, basta simples leitura do dispositivo supramencionado para se notar que para correta aplicação do terceiro requisito, há a necessidade da fixação exata do domicílio eleitoral, sob pena de se burlar a legislação vigente, angariando assinaturas de eleitores que apesar de possuírem o seu verdadeiro domicílio eleitoral em determinado estado, inscreveram-se eleitores em outro.

2 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

2.1 DAS QUESTÕES JURISPRUDENCIAIS

O conceito de domicílio eleitoral já levantou grandes discussões no âmbito jurisprudencial e doutrinário, todavia, é entendimento unânime de que a fixação de tal domicílio se distingue da fixação do domicílio civil.

A legislação eleitoral estabelece, por meio do art. 65 da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, em regulamentação ao art. 42 do Código Eleitoral (ou melhor, ultrapassando os limites de regulamentação e adentrando na esfera legislativa), que “a *comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais, se infira ser o eleitor **residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no Município a abonar a residência exigida.***”(grifo nosso).

A partir do dispositivo de resolução supramencionado, torna-se possível fixar o domicílio eleitoral como mais amplo do que o domicílio civil, sendo a fixação admissível até mesmo pelo simples vínculo comunitário.

O Tribunal Superior Eleitoral apontou neste sentido ao julgar o Recurso Especial n.º 16.397, com o relator ministro Jacy Garcia Vieira:

O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

Destarte, segundo o entendimento da jurisprudência majoritária, pode-se dizer que o conceito de domicílio eleitoral se diferencia do conceito de domicílio civil pela sua elasticidade, abrangendo, além da residência com ânimo definitivo, situações como vínculos afetivos, sociais, patrimoniais, profissionais etc.

Desta forma, o cidadão pode possuir seu domicílio em determinado município se ali possuir residência, ou se em determinada localidade exercer alguma espécie de atividade profissional. Podendo, assim, escolher o seu domicílio eleitoral como sendo este ou aquele, o que, até aí, não traz qualquer tipo de divergência com as normas estabelecidas no Código Civil.⁴³

⁴³ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.105. O autor aduz que: “*De fato, o brasileiro terá domicílio eleitoral no município X se nele tiver sua residência, ou se nele tiver sua*

Contudo, o domicílio eleitoral ultrapassa os limites do domicílio civil ao aceitar em seu conceito a pessoa que tenha algum interesse patrimonial na região.

Então, se a pessoa tem bens em determinado município, embora ali não resida e nem trabalhe, poderá invocar aquele lugar como seu domicílio eleitoral e, portanto, lá inscrever-se eleitor.⁴⁴

Conforme já notado nas posturas jurisprudências citadas, tem-se admitido até mesmo os vínculos familiares, políticos, sociais e afetivos para justificar a fixação do domicílio eleitoral.

Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral. (Tribunal Superior Eleitoral, Agravo de instrumento 2306, relator Waldemar Zveiter.)

REVISAO ELEITORAL - INDEFERIMENTO – RECURSO. INTERPRETACAO DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 42 DO CODIGO ELEITORAL. ELEITOR COM VINCULOS FAMILIARES E POLITICOS NO LOCAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral n.º 12810, José Bonifácio Diniz De Andrada.)

Percebe-se então que, pela imprecisão do conceito trago pelo Código Eleitoral, a Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como jurisprudência pacífica deste órgão judiciário, passaram a conceituar o domicílio eleitoral como mais amplo do que o domicílio civil, aceitando como critério de fixação de domicílio os vínculos supra analisados.

Entretanto, pelos motivos que se verá mais adiante, a doutrina vem fazendo duras críticas ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando a necessidade de uma urgente reforma de entendimento no que se refere ao tema, sugerindo

atividade profissional. E poderá escolher entre este ou aquele município no momento de inscrever-se eleitor, se tiver num e noutra sua residência ou trabalho. Até aqui, nada de diferente das regras do Código Civil”.

⁴⁴ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.105

como ideal o “ânimo de permanecer” como norte da conceituação.⁴⁵

Nota-se que para a referida reforma, não há necessidade de uma alteração legislativa, basta uma mudança de interpretação⁴⁶ da norma constante no art. 42 do Código Eleitoral.

Desta forma, pelo panorama atual, em síntese, o Código Eleitoral utilizou dos vocábulos residência e moradia para designar o que seja domicílio eleitoral, entretanto, não o conceituou, destarte, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de Resolução e jurisprudência interpretou e regulamentou a matéria dando uma maior elasticidade ao conceito de domicílio eleitoral, aceitando diversas espécies de vínculos como critério de definição de domicílio. Todavia, a doutrina majoritária vem combatendo tal interpretação, procurando demonstrar os prejuízos advindos da mesma nos institutos do alistamento e transferência eleitoral, na elegibilidade e no trabalho de revisão do eleitorado.

2.1.1 Posturas Jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Eleitorais

Com o intuito de tornar de melhor visualização a divergência entre o que consta na legislação e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Eleitorais do país, necessário é descrever os textos legais que tratam da matéria e posteriormente elencar as posturas jurisprudenciais a respeito do assunto:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

⁴⁵ CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p. 86. O autor aduz que: “O ideal, a nosso entender, é que o ânimo de permanecer fosse o norte da conceituação – tal como se dá na caracterização do domicílio civil – do domicílio para fins eleitorais, o que a redação atual não impede. Evitar-se-iam, assim, candidaturas alienígenas, ditadas apenas por interesses políticos ocasionais”.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 1, p. 63. A autora aduz que: “Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica. Devido a ambigüidade do texto, imperfeição e falta de terminologia técnica, má redação, o aplicador do direito, a todo instante, está interpretando a norma, pesquisando seu verdadeiro significado. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer; dar o sentido do vocábulo, atitude ou comportamento; reproduzir, por outras palavras, um pensamento exteriorizado; mostrar o verdadeiro significado de uma expressão, assinalando, como disse Enneccerus, o que é decisivo para a vida jurídica; extrair da norma tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a realidade e conducente a uma solução justa, sem conflitar com o direito positivo e com o meio social”.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. (grifo nosso)

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. (grifo nosso)

Percebe-se que o Código Eleitoral trata do domicílio eleitoral em duas situações diversas, entretanto, em ambas utiliza o critério residência para definição do instituto, por outro lado, a jurisprudência, ultrapassando os limites da hermenêutica e adentrando na esfera legislativa, acrescenta ao conceito de domicílio eleitoral determinados vínculos não elencados pelo legislador.

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO

1. A comprovação de domicílio pode ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no Município a abonar a residência exigida.

2. Como a recorrente não traz documentação comprobatória, impossível presumir que seu domicílio eleitoral é aquele declarado quando do pedido de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e improvido.⁴⁷

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÕES. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO.

1 – O procedimento que regula o alistamento, a transferência e a revisão de inscrições eleitorais encontra-se descrito na Resolução TSE n.º 21.538/2003, que revogou expressamente a Resolução n.º 20.132/198.

1 – Do despacho que deferir requerimento de alistamento ou transferência cabe recurso, no prazo de dez dias (artigos 17, §1º, e 18, §5º, da Res. TSE n.º 21.538/2003), podendo o julgador de primeiro grau exercer, ou não, juízo de retratação.

2 – Recurso interposto fora do referido prazo não pode ser conhecido.

3 – Para alistamento ou transferência de inscrição, o eleitor deve comprovar o domicílio eleitoral através de documentação que ateste o seu vínculo com o município.

4 – Recurso parcialmente conhecido e provido.⁴⁸

Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

*Recurso Eleitoral. Indeferimento de alistamento. Revisão Comprovação de domicílio eleitoral. Provimento. Ante a existência de vínculo do recorrente com a comunidade do pretendido domicílio eleitoral, merece provimento o recurso.*⁴⁹

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

Recurso Eleitoral. Pedido de alistamento eleitoral. Indeferimento. Falta de comprovação de domicílio eleitoral. Veracidade presumida do endereço constante dos documentos apresentados. Preocupação com a coibição de fraudes eleitorais não encontram lastro suficiente para sobrepujarem a prova oportunamente constituída.

⁴⁷ GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 3758. Relatora: Ilma Vitório Rocha. 13 de agosto de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

⁴⁸ GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 165644/2004. Relatora: Maria das Graças Carneiro Requi. 23 de abril de 2007. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

⁴⁹ PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 732/2004. Relatora: Rosileide Maria da Costa Cunha Filimeno. 18 de março de 2004. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

Eleição da cidade onde mora nos finais de semana como domicílio eleitoral. Situação acolhida pelo art. 42 do Código Eleitoral. Limites mais elásticos do conceito de domicílio eleitoral.

*Recurso a que se dá provimento.*⁵⁰

Recurso Eleitoral. Revisão do eleitorado. Impugnação a recadastramento eleitoral.

Duplicidade de residências. O conceito de domicílio eleitoral, em se tratando de alistamento eleitoral, difere do domicílio civil por não exigir o ânimo definitivo de morar, bastando, para tanto, que o eleitor possua vínculos de natureza afetiva, patrimonial, política ou negocial com o município. Comprovação, in casu, de vínculos patrimoniais e políticos com o município.

Manutenção da sentença que julgou improcedente a impugnação.

*Recurso a que se nega provimento.*⁵¹

Destaca-se, na primeira postura jurisprudencial do pretório mineiro, que na ementa há a expressão “*situação acolhida pelo art. 42 do Código Eleitoral*”, se referindo à elasticidade do conceito de domicílio eleitoral. Entretanto, realizando a análise da qual esta pesquisa se propõe, nota-se limpidamente que o art. 42 nem sequer utiliza do vocábulo vínculo ou elástico etc.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

RECURSO – REVISÃO ELEITORAL – PRODUTOR RURAL – VÍNCULO PROFISSIONAL E ECONÔMICO – DOMICÍLIO ELEITORAL.

*O produtor rural que comprova a existência de efetivo vínculo profissional no município, consoante o prescrito no art. 65 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, justifica a permanência da sua inscrição eleitoral naquela circunscrição.*⁵²

⁵⁰ MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 149/2008. Relator: Silvio Abreu. 02 de abril de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov 2008.

⁵¹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 1889/2004. Relator: Weliton Militão. 03 de março de 2005. Disponível em <www.tse.gov.br> Acesso em: 06 de nov 2008.

⁵² SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. Processo 1661/2004. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva. 14 de abril de 2004. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov de 2008.

RECURSO – INSCRIÇÃO ELEITORAL – DUPLO DOMICÍLIO – OPÇÃO – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL – VÍNCULO PROFISSIONAL, SOCIAL E ECONÔMICO – DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO.

O domicílio eleitoral pode ser entendido como o local onde o eleitor exerce sua cidadania, suas atividades laborais, cívicas, comunitárias ou patrimoniais, podendo ser diverso do local onde reside.⁵³

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

EMENTA: RECURSO – ALISTAMENTO DE ELEITOR – DOMICÍLIO ELEITORAL – DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO – IMPROVIMENTO.

A comprovação de domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional ou comunitário a abonar a residência exigida.

Improvemento do recurso.⁵⁴

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E POLÍTICO. INSCRIÇÃO MANTIDA.

1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, familiar e político da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral. 2. Recurso conhecido e provido.⁵⁵

Nota-se, desta forma, em conformidade com os entendimentos citados, que não é apenas o Tribunal Superior Eleitoral que tem adotado o elástico conceito de domicílio eleitoral, mas também os Tribunais Regionais. Apesar de mais adequados,

⁵³ SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. Processo 1732/2004. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva. 02 de junho de 2004. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov 2008.

⁵⁴ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 7785/2006. Relatora Juíza Soledade Fernandes. 08 de julho de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov 2008.

⁵⁵ TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 4674. Relator: Desembargador Marcos Villas Boas. 04 de novembro de 2005. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov 2008.

raros são os entendimentos que tratam o instituto em exame de forma restrita.

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir dos recorrentes, porque a petição recursal encontra-se devidamente fundamentada com as razões de fato e de direito e pedido de nova decisão formulado pelos eleitores que tiveram suas inscrições eleitorais canceladas (art. 27 da Resolução TSE 21.538/2003).

2 - A falta de comprovação pelo eleitor de residência há mais de 3 (três) meses no município para o qual pretende transferir sua inscrição ou da existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município escolhido para o exercício do direito de sufrágio enseja o cancelamento da inscrição eleitoral, conforme legislação de regência (art. 42 do Código Eleitoral e arts. 18 e 65 da Resolução TSE 21.538/2003) e precedentes deste Tribunal (Recurso Eleitoral nº 165.644/2004, Relatora: Juíza Maria das Graças Carneiro Requi, julgado em 23/04/2007; Recurso Eleitoral nº 3642, Relator: Des. Vitor Barbosa Lenza, julgado em 25/06/2008).

3- Recurso conhecido e improvido.⁵⁶

RECURSO – IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL – ELEITOR QUE NÃO COMPROVA RESIDÊNCIA NO NOVO MUNICÍPIO, DEMONSTRANDO APENAS VÍNCULO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO INCISO III DO §1º DO ART. 55 DO CÓDIGO ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

Para o deferimento da transferência eleitoral, faz-se necessária a presença de um requisito especial – que não é exigido quando da realização da inscrição originária ou de sua manutenção – qual seja, o de residência no novo domicílio pelo lapso temporal mínimo de três meses, de acordo com o que dispõe o inciso II do § 1º do art. 55 do

⁵⁶ GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 5163/2008. Relator: Euler de Almeida Silva Júnior. 25 de setembro de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

*Código Eleitoral. Não basta que o eleitor possua, no novo domicílio, vínculo patrimonial.*⁵⁷

Ainda nestes casos em que alguns pretórios reconhecem o instituto no seu aspecto restrito, o fazem apenas no que se refere à transferência eleitoral, mantendo o conceito amplo para o procedimento de alistamento.

2.1.2 Posturas Jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral

As posturas jurisprudenciais dos Tribunais Regionais, apesar de raramente, ainda apresentam algumas divergências entre si e com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, as posturas jurisprudenciais deste, praticamente não divergem entre si, sendo unânime o entendimento de que o domicílio eleitoral é amplo, abrangendo, inclusive, diversas espécies de vínculos para definição do instituto.

DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA – RESIDÊNCIA – ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) – VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

*Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.*⁵⁸

DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições

⁵⁷ SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. Processo 1900. Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto. 03 de julho de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 4.769. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 02 de outubro de 2004. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

*imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos...*⁵⁹

Com a finalidade de melhor analisar a matéria, citar-se-á outras jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais no decorrer do estudo doutrinário do instituto, até mesmo para servir de comparativo entre o entendimento do pretório e da doutrina.

2.2 DAS QUESTÕES DOUTRINÁRIAS

Fazendo uso das palavras do respeitado jurista e filósofo Miguel Reale:

A doutrina, a bem ver, banha as matrizes do Direito, indagando do papel histórico e da função atual de cada uma delas, das relações de dependências existentes entre as diversas fontes do direito, em cada País e em cada ciclo histórico, e, indo além, esclarece-nos sobre o significado das normas ou modelos que das fontes derivam. É a razão pela qual distinguimos entre modelos jurídicos, que emanam das fontes, e modelos científicos ou dogmáticos que a doutrina elabora para compreender, em toda a sua extensão, o significado dos modelos jurídicos.

*A doutrina, por conseguinte, não é fonte do Direito, mas nem por isso deixa de ser uma das molas propulsoras, e a mais racional das forças diretoras do ordenamento jurídico.*⁶⁰

Considerando o grande valor da doutrina dentro das Ciências Jurídicas, far-se-á utilização da mesma para analisar as consequências da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral dos artigos 42 e 55, §1º, III, do Código Eleitoral, no alistamento e transferência eleitoral, nas condições de elegibilidade e na revisão do eleitorado.

2.2.1 Do alistamento e transferência eleitoral

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 16.397. Relator: Ministro Garcia Vieira. 28 de agosto de 2000. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

⁶⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.178.

Para conceituar o procedimento denominado alistamento eleitoral tomar-se-á emprestado os bens elaborados conceitos de renomados doutrinadores, que assim lecionam:

*O alistamento é o processo por meio do qual o indivíduo tem o seu nome incluído no corpo eleitoral, sendo, pois, daí por diante, cidadão, titular do direito de cidadania. Pelo alistamento se reconhece ao indivíduo a condição de eleitor.*⁶¹

*O alistamento eleitoral, por conseguinte, é o procedimento administrativo eleitoral em que se verifica se o requerente tem capacidade eleitoral ativa e se pode ele exercê-la nas urnas. Sem o alistamento regularmente deferido, não há como exercer o direito do voto, até porque o nome do pretendente não constará no “caderno de votações” (e nem na urna eletrônica).*⁶²

*Assim sendo, o alistamento eleitoral, mais do que mero ato de integração do indivíduo ao universo de eleitores, é a viabilização do exercício efetivo da soberania popular, através do voto e, portanto, a consagração da cidadania.*⁶³

Nota-se assim que o alistamento é ato obrigatório para que o indivíduo possa exercer os direitos políticos ativos e/ou passivos, face ao fato de ser ato inaugural da vida do cidadão.

Na análise da influência do conceito de domicílio sob o alistamento eleitoral, necessário é citar o art. 42 do Código Eleitoral, que estabelece:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Conforme já colocado na pesquisa em voga, esta é a definição legal do que seja domicílio eleitoral, todavia o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da jurisprudência, ainda amplia mais o conceito, conforme se abstrai da Ementa de Acórdão do Agravo de

⁶¹ QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Goiânia: IPEC, 2005.p.101.

⁶² CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.84.

⁶³ CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p.77.

Instrumento 11.814, Tribunal Superior Eleitoral, Relator Antônio de Pádua Ribeiro:

Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta como eleitor (Código Eleitoral, art. 289).

I – Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial. No caso, a recorrente foi contemplada, no inventário do seu pai, com uma parte do ideal no imóvel rural, situado o distrito e município de Onda Verde, onde o casal comprovou possuir interesses na produção agrícola do imóvel, em que, com freqüência, administrado pelo cônjuge-varão, também recorrente.

Procurando aprofundar um pouco mais no estudo da problemática, deve-se especificar que o respectivo conceito de domicílio eleitoral foi colocado, segundo o Código Eleitoral, apenas para o alistamento do eleitor, conforme se verifica no caput do art. 42 do referido diploma legal, deixando, o procedimento de transferência eleitoral, a cargo, principalmente, do art. 55 do Código Eleitoral.

A transferência ocorre quando o eleitor que já esteja alistado em determinada zona eleitoral decide transferir sua residência para o território de outro município, requerendo ao Juiz Eleitoral deste último domicílio a transferência inculpada nos arts. 55 e seguintes do Código Eleitoral.

Se as opiniões entre jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e doutrina majoritária já são um tanto quanto divergentes no que diz respeito ao conceito de domicílio eleitoral no procedimento alistamento, as discordâncias ganham mais campo ainda ao se tratar da transferência eleitoral. Tal fato ocorre, principalmente, face à redação constante no inciso III, do art. 55 do Código Eleitoral, sendo:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. (grifo nosso)

Pela interpretação gramatical⁶⁴ do citado artigo, retira-se a informação de que para realização de transferência eleitoral, no que se concerne ao domicílio, há maior rigorosidade do que no alistamento, primeiro pelo fato de o eleitor dever ter na inscrição anterior pelo menos um ano, segundo, pelo motivo de se exigir do mesmo pelo menos três meses de residência no novo domicílio, devendo esta ser provada por meios convincentes.

Deixando de se aplicar, neste caso, segundo renomados doutrinadores como Vera Maria Nunes Michels, Edson de Resende Castro e Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, o amplo conceito de domicílio eleitoral:

“A transferência eleitoral é mais limitada, não possuindo a elasticidade de domicílio eleitoral dado ao alistamento inicial, já que deve existir prova cabal da nova residência ou moradia, com período mínimo de habilitação de 3 meses”,⁶⁵

Na verdade, agora a lei faz expressa referência a residência mínima de três meses. Não parece que a opção pelo vocábulo residência tenha sido por mera opção terminológica. Inequívoco, isso sim, que para a transferência exige-se mais que domicílio eleitoral: necessário que o eleitor tenha residência na circunscrição para onde pretende transferir-se, não bastando aqueles vínculos profissionais ou afetivos admitidos na ocasião da inscrição.⁶⁶

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 1, p. 64. A autora aduz que: “Para orientar a tarefa interpretativa do aplicador várias técnicas existem: gramatical, a lógica, a sistemática, a histórica e a sociológica ou teleológica. Pela gramatical, que se funda em regras de lingüística, examina o aplicador cada termo do texto normativo, isolada ou sistematicamente, atendendo à pontuação, colocação dos vocábulos, origem etimológica, etc.”

⁶⁵ MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.18.

⁶⁶ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.112.

Vale trazer à baila que a doutrinadora, em interpretação ao artigo em voga, entende que necessária é, inclusive, a existência de prova cabal que comprove a residência. Residência esta que Cerqueira conceitua como sendo o “*lugar onde a pessoa reside, com residência constante ou permanente ou de certa forma estável, que faça a mesma ter vínculo com a terra, no período de três meses*”.⁶⁷

Todavia, o que vem ocorrendo no âmbito jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é que o vocábulo “residência” do art. 55, II, do Código Eleitoral vem sendo interpretado de forma flexibilizada, aplicando-se o conceito amplo de domicílio eleitoral, também na transferência, exigindo para este procedimento apenas vínculos patrimoniais, profissionais, políticos ou comunitários.

Observa-se tal posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, no relatório do Acórdão 23.721, relatoria Ministro Humberto Gomes de Barros:

“O Tribunal Superior Eleitoral admite transferência, mesmo quando o eleitor não mora no município onde mantém algum vínculo de natureza profissional ou social”

Ainda no mesmo Acórdão, o Excelentíssimo Ministro Relator, em seu voto, assim se expressou:

Tenho para mim que o art. 55 foi concebido no escopo de evitar que pessoas descompromissadas com os interesses da comunidade influam em seus destinos. Se ocorre assim, tão importante quanto a residência é a vinculação afetiva e econômica. De fato, é de se presumir que o proprietário e o empresário têm interesse no aprimoramento da comunidade.

A própria emenda do Acórdão em análise deixa bem clara a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito ao art. 55, III, do Código Eleitoral:

**EMENTA: DOMICÍLIO ELEITORAL –
TRANSFERÊNCIA- RESIDÊNCIA- ANTECEDÊNCIA (CE,
ART. 55) – VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.**

⁶⁷ CERQUEIRA, Tháles Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

Percebe-se, a partir daí, e de todo o raciocínio jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que o conceito de domicílio para o procedimento de transferência eleitoral é divergente entre a jurisprudência do TSE e doutrina. Enquanto a jurisprudência majoritária vem atribuindo uma interpretação larga ao conceito de residência, a citada doutrina restringe, conceituando o vocábulo “residência”, constante no art. 55, como sendo o lugar em que a pessoa reside com permanência ou constância.

É certo que tais desarmonias de entendimentos são comuns e, de certa forma, saudáveis no âmbito jurídico, entretanto, necessário é que se sane tal celeuma.

Assim, deve-se discordar com a forma que o respectivo órgão judiciário definiu domicílio eleitoral.

Tanto no alistamento eleitoral quanto na transferência, como já colocado, a jurisprudência do Tribunal Superior não condiz com o que está insculpido nos respectivos dispositivos legais.

No que se refere à elasticidade do conceito do Tribunal Superior Eleitoral, pode-se notar uma série de prejuízos ao processo eleitoral brasileiro.

Se pensarmos nas eleições presidenciais, o local escolhido para a inscrição torna-se irrelevante, sob o ponto de vista prático, já que, de qualquer forma, todos os brasileiros têm as mesmas opções de candidatos, independentemente de seu local de residência.

Entretanto, a circunscrição eleitoral, ou seja, o local em que o brasileiro inscreveu-se eleitor, começa a ganhar importância quando se está diante de eleições gerais (para governador, deputados, e senadores) e notadamente municipais (para prefeito e vereadores). Isso porque só podem votar nos candidatos de determinado município os eleitores ali inscritos.⁶⁸

Com a aplicação do domicílio amplo, o eleitor que reside em determinado município, mas vota em outro, e só comparece na

⁶⁸ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.104

cidade em que possui o vínculo eleitoral no dia das eleições, considerando que este eleitor não irá sofrer as conseqüências de uma eventual má administração, o mesmo não terá grandes preocupações no momento do voto. O que, via de conseqüência, turbará a verdadeira vontade da população local.

Tal fato não burla apenas a “*verdadeira vontade da população local*”, mas também o Estado Democrático de Direito que, por reconhecer que o poder pertence ao povo, tem fundamento na soberania popular. Tal soberania, entretanto, não pode ocorrer de forma desordenada, ao ponto de cidadãos de determinados municípios escolherem representantes para cidadão de outros municípios.

*O primeiro desafio da democracia representativa, portanto, é organizar o corpo eleitoral, definindo regras pertinentes à capacidade eleitoral ativa. Ou seja: quem, **dentre os que vivem numa determinada circunscrição**, terá o poder de manifestar sua vontade no momento em que se escolhem os governantes.* ⁶⁹ (grifo nosso).

Afinal, um dos objetos do direito eleitoral é disciplinar “*as medidas tendentes a distribuir racionalmente os eleitores, considerando endereços, localizações e outras referências, formando as zonas eleitorais ou distritos eleitorais, que são divididos em seções eleitorais.*” ⁷⁰

Não se está defendendo aqui idéias que vão de encontro à soberania popular (o poder pertence ao povo), muito pelo contrário, o que se defende são conceitos que assegurem a verdadeira democracia, ou seja, aquela em que não haja eleitores alienígenas, completamente desinteressados com as necessidades da localidade.

“*O ideal, a nosso entender, é que o ânimo de permanecer fosse o norte da conceituação – tal como se dá na caracterização do domicílio civil – do domicílio para fins eleitorais, o que a redação atual não impede.*”

⁷¹ Seriam evitadas, desta forma, inscrições alienígenas, ditadas única e exclusivamente por interesses políticos ocasionais.

⁶⁹ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.83.

⁷⁰ QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Goiânia: IPEC, 2005.p.36.

⁷¹ CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p.87.

Entretanto, com a interpretação atual do Tribunal Superior Eleitoral, aceitando até mesmo o vínculo social⁷² como critério de definição de domicílio eleitoral, há uma grande facilitação para a existência de eleitores “pára – quedistas”.⁷³

Aquela pessoa, porém, que visita com frequência determinado município, criando, com isso vínculos sociais, poderá ser admitida ao alistamento em tal circunscrição? Parece que essa permissividade atrai a possibilidade de formação de corpo eleitoral ilegítimo, assim entendido aquele que é formado por pessoas (eleitores) que nada têm de real interesse no desenvolvimento do lugar e que acabam decidindo por este ou aquele candidato a partir de valores que não são exatamente os desejados pela democracia. Para adotar uma linguagem mais direta (e porque a experiência assim permite), esses eleitores pára-quedaistas só se inscrevem em lugar diverso do de sua residência ou trabalho porque já corrompidos, porque já comprometidos com determinados candidatos, invariavelmente em troca de alguma vantagem⁷⁴ (grifo nosso).

Ora, todos os meios possíveis devem ser tomados por parte dos órgãos competentes, principalmente, Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam evitados os eleitores não pertencentes a determinada localidade, haja vista que, em certos locais, basta o voto de alguns eleitores alienígenas para mudança dos resultados de um processo eleitoral.⁷⁵

Apenas a título de exemplo, cita-se o município de Cariri do Tocantins - TO, que segundo dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral⁷⁶, teve um candidato a vereador eleito por diferença de um voto. Se conjecturar-se a hipótese de apenas um dos eleitores do vereador eleito, ser um eleitor de outro município, que pouco importa com a realidade local, ali votando para satisfação de necessidades particulares, já é o suficiente para deflagrar-se uma

⁷² Vínculo este eminentemente de caráter subjetivo, conseqüentemente, de difícil avaliação pelo Magistrado e Membro do Ministério Público Eleitoral.

⁷³ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.106.

⁷⁴ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.106.

⁷⁵ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.106. O autor aduz que: “principalmente pensando-se nas eleições municipais, pois, em cidades pequenas, 50 eleitores que são trazidos de municípios vizinhos podem mudar o resultado do pleito”.

⁷⁶ Vide: www.justica.eleitoral.gov.br, acessado em 30 de outubro de 2008 às 11h42min.

situação em que a vontade local teria sido conturbada por um único eleitor alienígena.⁷⁷

Pelo exposto, nota-se que uma restrição ao conceito de domicílio eleitoral, seria mais condizente com as normas constantes no Código Eleitoral, principalmente no que diz respeito ao art. 55, III, que claramente exige o ânimo de permanecer como critério para realização da transferência, bem como evitaria a turbação à vontade da população local, extirpando eleitores alienígenas.

2.2.2 Do domicílio eleitoral como requisito de elegibilidade

Para que possa concorrer ao pleito, além da capacidade eleitoral ativa, ou seja, capacidade de votar, que se adquire com o alistamento eleitoral, o eleitor deve também adquirir a capacidade passiva, ou seja, aquela que dá ao eleitor o direito de ser votado e a oportunidade de candidatar-se a cargos públicos eletivos, para tal, o mesmo deve preencher determinados requisitos, aqueles elencados no art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 9º da Lei 9.504/1997. Tais requisitos são denominados de condições de elegibilidade.

As condições para se eleger, então, não se confundem com as condições para votar ou para ser eleitor, simplesmente. Para ser eleitor e, conseqüentemente, poder votar, a condição é, na prática, uma só, ou seja, ter inscrição eleitoral válida. Para obtenção desta, aí sim, há requisitos específicos...^{78 79}

Apesar de haverem várias condições de elegibilidade, com o intuito de um maior aprofundamento no tema, restringir-se-á à análise da condição “domicílio eleitoral”.

A legislação eleitoral, por meio da Lei 9.504/1997, art. 9º, estabelece que:

“Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo

⁷⁷ O candidato a Vereador da coligação formada pelos partidos PMDB, PDT E PPS, Alan Pinheiro, foi eleito com 71 votos, enquanto o candidato a Vereador Flauzino, da mesma coligação obteve 70 votos e não foi eleito.

⁷⁸ CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p.116.

⁷⁹ Os requisitos específicos para a inscrição eleitoral encontram-se elencados no tópico 2.1.

menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

Mas como o candidato irá comprovar a respectiva condição? Como comprovar o domicílio eleitoral por um ano na circunscrição eleitoral para o qual se deseja concorrer?

Tal comprovação se dá por meio do alistamento ou transferência eleitoral⁸⁰. Razão pela qual, chega-se à conclusão de que o conceito amplo de domicílio eleitoral também é utilizado no âmbito das condições de elegibilidade.

Daí, ser bastante comum que pessoas que residem em determinados municípios acabem se inscrevendo eleitor em outra localidade, com o fim único e específico de ali concorrer a algum cargo eletivo. Normalmente tal fato ocorre quando o candidato às eleições majoritárias já foi eleito e reeleito no município de origem, não podendo, por vedações constantes nas normas constitucionais, concorrer a um terceiro mandato naquele município.⁸¹

Desta forma, por exemplo, se o Prefeito da cidade de Crixás do Tocantins - TO, está no seu segundo mandato, não podendo assim, concorrer a um terceiro mandato no mesmo município, poderá, o mesmo, bastando comprovar um simples vínculo social, afetivo ou comunitário com o município de Aliança do Tocantins – TO ser candidato às eleições majoritárias neste.

Ora, nota-se que, no caso do exemplo supramencionado, o candidato foi Prefeito em determinado município durante oito anos, e um ano antes das eleições transfere o seu título de eleitor para outro município, alegando que seus vínculos são com este. Percebe-se claramente que a transferência do título não ocorreu única e exclusivamente com o intuito de atualizar o domicílio eleitoral no cadastro eleitoral, mas sim, com um objetivo predeterminado, qual seja, alcançar o cargo de Prefeito no município vizinho.

⁸⁰ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.139. O autor aduz que: *“Até por isso, revela-se de extrema importância o acompanhamento, atento aos procedimentos de inscrição e transferência de eleitores, para abortar-se as irregularidades no seu nascedouro, utilizando-se do pedido de diligência, ou da impugnação, ou do recurso e até mesmo do requerimento do cancelamento/exclusão. Tudo porque a jurisprudência do TSE não admite discutir a inexistência de domicílio eleitoral em sede de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, presumindo-se regular aquele que foi declarado na inscrição/transferência deferida”*.

⁸¹ O §5º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 estipula que *“O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”*

A transferência de domicílio no curso de mandato eletivo afronta qualquer interpretação razoável que possa ser dada ao conceito de domicílio eleitoral, posto absolutamente incompatível com o próprio exercício do cargo. Com efeito, não há como imaginar possa um prefeito administrar o município, permanecendo fiel aos interesses da comunidade que o elegeu, e, ao mesmo tempo, residir ou transferir e manter o centro dos seus interesses profissionais e pessoais em outra localidade.⁸²

Será que se houvesse a possibilidade de concorrer a um terceiro mandato, o citado exemplo de candidato realizaria a transferência do seu título alegando que possui vínculos com outro município?

Parece que não, pois no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no Recurso Eleitoral n.º 24, segundo consta no Acórdão n.º 24 do dia 29 de julho de 2008, Relator José Godinho Filho, o próprio interessado em transferir o título para o município onde possa concorrer, fundamenta que:

Alega o recorrente que, na impossibilidade de candidatar-se a um terceiro mandato em Crixás, resolveu retornar ao seu município de origem, Aliança do Tocantins/TO, onde tem vínculo afetivo, comercial, comunitário, histórico e patrimonial. Uma vez que residiu na localidade por muitos anos, onde tem muitos amigos, realiza a maioria de suas relações comerciais em Aliança, tem vínculo com a comunidade local e conta bancária na agência da cidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está repleta de casos de candidatos a cargo em outros municípios que, por questões legais, não podem continuar concorrendo no município em que realmente possuem vínculos:

(...) Registro. Prefeito. Município diverso. Inelegibilidade (art. 14, § 6º, da Constituição Federal). Prefeito de um município, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao

⁸² TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 24. Relator: José Godinho Filho, 29 de julho de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

*mesmo cargo, observada a exigência de desincompatibilização seis meses antes do pleito. (...)*⁸³

Consulta. Prefeito. Disputa de mesmo cargo. Município vizinho.

Domicílio. Mudança. Afastamento. Não há impedimento para que

*prefeito possa candidatar-se para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão. Embora não se imponha, no caso, o afastamento do cargo, faz-se necessário o cumprimento dos demais requisitos. NE: Quanto à necessidade de afastamento do cargo para transferência de domicílio, esta não se impõe (...).*⁸⁴

*(...) Prefeito reeleito. Candidatura ao mesmo cargo em município diverso. Possibilidade, ainda que ambos integrem a mesma zona, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. Hipóteses que não consubstanciam um terceiro mandato. Neste ponto, consulta respondida afirmativamente. (...) Não há impedimento para que o prefeito reeleito possa candidatar-se para o mesmo cargo em outro município, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão, ainda que ambos sejam integrantes da mesma zona eleitoral, não cuidando tais hipóteses de um terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5o, da Constituição Federal. Consulta não conhecida quanto ao seu item 1, a que se responde afirmativamente quanto ao item 2. NE: Prazo de seis meses antes das eleições para desincompatibilização; CF/88, art. 14, § 6º.*⁸⁵

Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período

subseqüente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da

⁸³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 24.367. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. 7 de outubro de 2004. **Lex:** Desincompatibilização e afastamentos. Coleção Jurisprudências do TSE. Brasília: SGI/Cojur, 2007. p. 37.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial nº 21.784. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 01 de junho de 2004. **Lex:** Desincompatibilização e afastamentos. Coleção Jurisprudências do TSE. Brasília: SGI/Cojur, 2007. p.37.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 21.478. Relator: Ministro Barros Monteiro. 28 de agosto de 2003. **Lex:** Desincompatibilização e afastamentos. Coleção Jurisprudências do TSE. Brasília: SGI/Cojur, 2007. p. 38.

*reeleição. Impossibilidade. (...) 1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. 2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art.14, § 6o, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito. (...)*⁸⁶

Mais claro ainda fica o absurdo da questão quando percebe-se que tal fato pode ocorrer até mesmo com o cargo de Governador, podendo, um cidadão que foi Governador em determinado estado durante oito anos, concorrer em outro estado nas eleições imediatamente posteriores.

Outro fator interessante de se notar é que, com esta interpretação, o domicílio eleitoral torna-se requisito para concorrer ao cargo, mas não é condição para exercer o cargo. Note, nas jurisprudências supracitadas, principalmente no Res n.º 21.784, de 1º. 6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, que não há necessidade de afastamento do cargo para realização da transferência eleitoral. Desta forma, o Prefeito de determinado município ou o Governador de determinado estado que quiser concorrer em outro município ou estado na eleição subsequente, deve transferir o seu domicílio um ano antes do pleito, entretanto, não deve se afastar do cargo para este fim.

Abrindo-se um parêntese, no Direito Eleitoral, existe a figura da fidelidade partidária, pela qual o candidato eleito por meio de certo partido deve, em regra, continuar naquele, sob pena de não poder mais continuar exercendo o cargo, haja vista que o cargo pertence ao partido e não ao que exerce cargo eletivo.

Fazendo um comparativo entre as situações aqui colocadas (fidelidade partidária *versus* possibilidade de eleição em município diverso do qual se exerce cargo político), nota-se o seguinte: O candidato que quiser se eleger por meio de outro partido nas eleições subsequentes deve, em regra, abandonar o cargo ao qual está exercendo, mas o candidato que quiser se eleger em outro município não precisa fazer o mesmo, ou seja, mesmo tendo seu

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral n.º 21.297. Relator: Ministro Fernando Neves. 12 de novembro de 2002. **Lex:** Desincompatibilização e afastamentos. Coleção Jurisprudências do TSE. Brasília: SGI/Cojur, 2007. p. 39.

domicílio eleitoral em outro município, pode continuar ocupando cargo eletivo na localidade em que não possui domicílio eleitoral.

A partir daí, percebe-se que a legislação eleitoral estabelece que o cargo pertence ao partido, gerando, desta forma, a fidelidade partidária, entretanto, não há a preocupação com a sociedade local, assegurando o cargo aos membros da mesma, ou seja, o ocupador de cargo público eletivo não pode abandonar o partido mas pode abandonar a sociedade que o elegeu.

Enfim, a infidelidade partidária é vista pela legislação como mais grave do que a “infidelidade social”.

Da maneira como o tema está sendo tratado hoje pelo Superior Eleitoral, um cidadão pode morar no município “x”, exercer um cargo político no município “y”, e se candidatar a outro cargo político no município “h”, sem ter que possuir residência nesta localidade e nem, muito menos, ter que se afastar do cargo ao qual exerce na localidade “y” para realizar a transferência eleitoral um ano antes das eleições (condição de elegibilidade para se candidatar na localidade “h”).

Ora, então fica a pergunta aos membros do Tribunal Superior Eleitoral, para que exigir o domicílio eleitoral como condição de elegibilidade se o mesmo não é condição para exercício do cargo?

Tal questão não seria de difícil solução, mas necessitaria, além de uma nova interpretação dos artigos 42 e 55 do Código Eleitoral, restringindo o conceito de domicílio, uma alteração legislativa exigindo do ocupante de cargo eletivo a fidelidade para com o município pelo qual foi eleito, de forma que, querendo, o vereador, prefeito etc., transferir o seu domicílio eleitoral para outro município, tenha que se afastar do cargo, assim como ocorre na fidelidade partidária.

Além do que, deve-se asseverar que o administrador ou legislador de determinada localidade deve possuir conhecimento da realidade local e ser participante da mesma, o que, sem sobra de dúvidas, aquele eleitor advindo de outra localidade com o intuito de ali se candidatar não possui.

A redefinição do conceito legal de domicílio eleitoral pode ter, na prática, conseqüências sérias. Levaria, por exemplo, a que um vereador de um município, mas residente alhures, não se sensibilizasse quando um eleitor viesse reclamar do aumento exorbitante do IPTU, porque, pessoalmente, é contribuinte em outro município. Mais grave ainda, se fosse o Prefeito que tivesse sua residência em outro município: não saberia, por vivência própria, como é a coleta do lixo, o

transporte urbano, a educação, a saúde no - município do qual é prefeito. Isso acarretaria certa insensibilidade e mesmo desinteresse dos problemas locais, porque não estaria totalmente integrado à comunidade.

A residência, ou moradia, é um dos principais fatores de integração da pessoa na comunidade. Parece-me, em visão sociológica e política, indispensável a quantos exerçam funções políticas ou mesmo funções públicas mais relevantes, no caso, por exemplo, além do de todos aqueles investidos em cargo eletivo, também dos juizes e membros do Ministério Público (titulares), que a Constituição Federal determina residam na comarca onde lotados (arts. 93, VII e 129, § 2º). Porém, a mesma permissividade, condescendência, cumplicidade quase, que têm os Tribunais e a cúpula do Ministério Público com seus integrantes que não cumprem o preceito constitucional da residência no local de suas funções, alastra-se, feito moléstia contagiosa, no âmbito da Justiça Eleitoral, para com os que pretendem investir-se em cargo eletivo. Tudo com sérios danos para o cabal desempenho das funções públicas, que exigem total integração do agente público à comunidade, sob pena de desconhecimento da realidade e insensibilidade aos problemas locais.⁸⁷

2.2.3 Da Revisão do Eleitorado

A atividade “revisão do eleitorado” consiste em um procedimento realizado pela Justiça Eleitoral, com o fim de verificar se os eleitores inscritos em determinado município, possuem realmente ali o seu domicílio eleitoral.

Tal instituto tem como escopo evitar a fraude no alistamento e transferência, entretanto, como se verá mais adiante, dificilmente conseguirá alcançar os seus fins com o atual conceito de domicílio eleitoral ditado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2.2.3.1 Hipóteses de Revisão Eleitoral

⁸⁷ PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

Conforme ensinamentos de Edson Resende de Castro existem duas espécies de revisão do eleitorado, a provocada e a de ofício.

A provocada ocorre quando há uma denúncia fundamentada de fraude:

Não raro acontece que a fraude no alistamento compromete toda uma Zona Eleitoral ou todo um Município. Neste caso, o Tribunal Regional poderá determinar a correção e, comprovada a fraude, ordenará a revisão do eleitorado, segundo as instruções baixadas especificadamente para tal. Denominamos esta hipótese de 'revisão provocada', porque decorre de 'denúncia fundamentada de fraude'. Se o eleitor não comparece ao Cartório Eleitoral para confirmar sua inscrição, será ela cancelada.⁸⁸

Tal espécie de revisão eleitoral encontra-se fundamentada no *caput* do art. 58 da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, que assim disciplina:

Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que, subsidiariamente baixar, como cancelamento de ofício das instruções correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

A outra possibilidade de revisão do eleitorado, "revisão de ofício", é utilizada nas hipóteses constantes no art. 92, da Lei 9.504/1997 e repetidas no art. 58, § 1º, da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, sendo:

O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais, sempre que:
I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja 10% (dez por cento) superior ao do ano anterior;

⁸⁸ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. P. 117.

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos, somada à de idade superior a 70 (setenta) anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

2.2.3.2 Da Incongruência entre o Conceito Amplo de Domicílio e o art. 58, § 1º, III da Resolução 21.538/2003 do TSE

Apesar de haverem duas hipóteses de revisão do eleitorado, a provocada e a de ofício, a que realmente interessa para os fins a que esta pesquisa se almeja, é a revisão de ofício.

Mais especificamente o inciso III, § 1º do art. 58 da Resolução 21.538 do Tribunal Superior Eleitoral: “*quando o eleitorado for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*”

Vale ressaltar que para realização de uma revisão de ofício há a necessidade de preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes no art. 58 da Resolução em pauta.

REVISÃO DE ELEITORADO. ART. 92 DA LEI N.º 9504/97. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

I – Nega-se a revisão de eleitorado em município, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res. – TSE n.º 21.538/2003.

II- Indeferimento.⁸⁹

Desta forma, sendo o eleitorado superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população projetada pelo IBGE, já estaria preenchido um dos requisitos para revisão eleitoral de ofício.

Ora, se o conceito de domicílio eleitoral é amplo, não sendo necessário que o cidadão resida na cidade para se alistar ou transferir o seu título para a mesma, bastando ter algum vínculo com o município para ali ter seu domicílio eleitoral, por razões

⁸⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Revisão do Eleitorado n.º 500. Relator: Ministro César Asfor Rocha. 07 de março de 2006. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

óbvias é que o eleitorado poderá ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população local.

Sendo assim, nota-se que o referido procedimento, no que se refere ao requisito constante no inciso III, §1º, a rt. 58 da Resolução 21.538 do Tribunal Superior Eleitoral, é sem qualquer razão lógica quando analisado em conjunto com o conceito amplo de domicílio eleitoral.

Em face desta incongruência, não é raro que em menos de um ano após uma revisão eleitoral, o município já possua o eleitorado superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população local novamente.

Apenas exemplificativamente cita-se o município de Crixás do Tocantins - TO, que em menos de um ano pós revisão eleitoral já estava com o eleitorado superior à população local.⁹⁰

Ora, não se defende aqui o fim do trabalho de revisão do eleitorado, mas sim que a jurisprudência restrinja o conceito de domicílio eleitoral, exigindo do eleitor a comprovação idônea de residência no ato da inscrição ou transferência, desta forma, somente excepcionalmente, haveria necessidade de revisão do eleitorado.

Entretanto, da forma como o tema é tratado hodiernamente, sempre, um ano antes das eleições municipais, detecta-se a presença do requisito em análise para revisão do eleitorado, ocasionando inúmeras revisões no país, gastando, desta forma, uma avultada quantia de dinheiro público.

Deve-se observar que a revisão eleitoral, em regra, não pode ser realizada em ano de eleição⁹¹, e que o alistamento e a transferência podem ocorrer até 151 (cento e cinqüenta e um) dias antes do pleito⁹², assim, apesar de o eleitorado do município diminuir drasticamente ao final da revisão, o mesmo volta a ultrapassar os limites legais antes mesmo da realização do próximo pleito, tornando o trabalho de revisão inócuo.

Não que este acréscimo de eleitores se dê única e exclusivamente por eleitores que possuam vínculos com o município, muito pelo contrário, boa parte dos mesmos se aproveitam da flexibilidade do conceito e da conseqüente

⁹⁰ Visando comprovar concretamente a incongruência entre o conceito amplo de domicílio eleitoral e o art. 58, §1º, III, da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, analisar-se-á, em seção específica, a revisão eleitoral de 2007 no município de Crixás do Tocantins - TO e suas posteriores conseqüências.

⁹¹ Vide art. 58, §2º da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral.

⁹² Vide art. 91 da Lei 9.504/1997.

dificuldade da Justiça fiscalizar os procedimentos de alistamento e transferência para burlarem a legislação eleitoral.

2.2.3.3 Da revisão eleitoral no município de Crixás do Tocantins – TO

Por meio do Processo Administrativo n.º 19.846/DF, o Tribunal Superior Eleitoral determinou que, observados os requisitos do art. 58 da Resolução 21.538, fosse realizada revisão do eleitorado igual ou superior a oitenta e cinco por cento da população (oitenta e cinco por cento).

Diante de tal determinação, a Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins baixou o provimento n.º 11/2007 regulamentando a revisão do eleitorado nos municípios que preenchessem os requisitos no estado do Tocantins.

Dentre tais localidades encontra-se o município de Crixás do Tocantins – TO, que sofreu revisão eleitoral durante o período de 22/10 a 20/11/2007.

Assim, conforme estipulado no art. 9º do Provimento 11/2007 da Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins, houve a necessidade de se criar um posto de revisão dentro do município de Crixás, o qual funcionou, em conformidade com o Edital 24/2007 da 2ª Zona Eleitoral do Tocantins, nos dias úteis, aos sábados, domingos e feriados.

No caso específico do município de Crixás do Tocantins – TO a população, segundo o Censo 2007 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estava em 1.264 habitantes, e o eleitorado, conforme dados constantes no Cadastro Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Tocantins, estava em 1.392⁹³. O que leva à conclusão que, naquele município, havia mais eleitores do que habitantes.

De acordo com os dados constantes nos autos 575/2007 – ABC do juízo da 2ª Zona Eleitoral do Tocantins, como resultado do trabalho de revisão do eleitorado foram cancelados 301 títulos, ficando o município com 1.091 eleitores, ou seja, cerca de 86% (oitenta e seis por cento) da população local.

Apesar de, ao final da revisão, o eleitorado ainda ultrapassar os limites constantes no inciso III, §1º do art. 58 da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral (sessenta e cinco por cento) e do Processo Administrativo n.º 19.846/DF (oitenta e cinco por cento), a revisão foi homologada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

⁹³ Vide dados oficiais em: <www.tre-to.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2008 às 13h50min.

Nota-se, a partir daí, a grande incongruência entre a revisão do eleitorado realizada considerando a relação entre o número de habitantes e eleitorado, com o conceito amplo de domicílio eleitoral.

Ao analisar quanto tempo demorou para que o eleitorado voltasse a ultrapassar o número de habitantes, depara-se com a concretização da referida incongruência.

Segundo dados constantes no site oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins⁹⁴, em agosto de 2008, havia, no município de Crixás do Tocantins – TO, 1.446 eleitores, ou seja, cerca de 9 meses após a revisão já se configurava mais eleitores do que antes da realização da primeira revisão eleitoral (Gráfico 1).

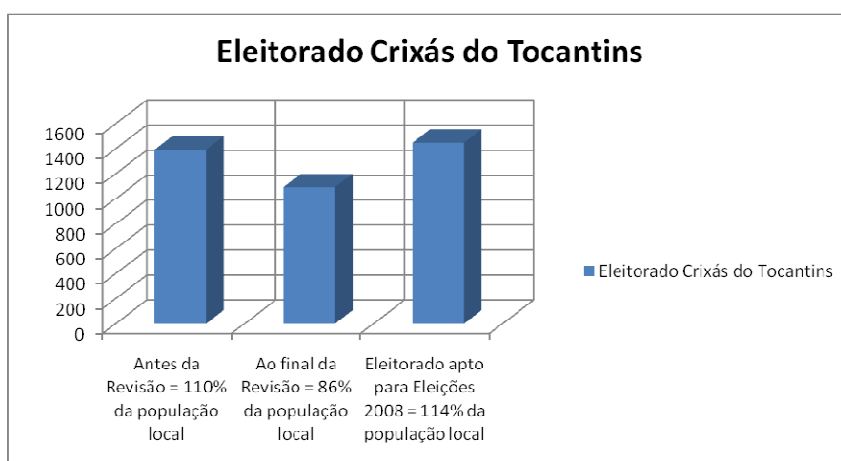


Gráfico 1. Eleitorado do município Crixás do Tocantins –TO pré e pós revisão eleitoral realizada nos meses de outubro e novembro de 2007.

Nota-se, no gráfico supra, que em nenhum momento o eleitorado foi diminuído ao ponto de ficar no patamar estabelecido no art. 58 da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral.

Observa-se ainda que no momento em que deveria haver a menor quantidade possível de eleitores pára-quedistas, ou seja, durante a realização do pleito, é a fase em que se encontra o maior número de eleitores no município.

Destarte, o que se observa é que se o conceito de domicílio eleitoral continuar a ser encarado como mais amplo do que o civil, as revisões eleitorais continuarão a ser inócuas, permitindo, desta

⁹⁴ Vide dados oficiais em: <www.tre-to.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2008 às 13:50min.

forma, que eleitores que nada têm haver com o município decidam a vida do mesmo.

Como já colocado, não se acredita que o excesso de eleitores se dê pelo fato de os mesmos possuírem vínculos para ali possuírem seu domicílio eleitoral, mas pelo fato de que, com o conceito amplo de domicílio eleitoral há uma facilitação em burlar a legislação e uma conseqüente dificuldade na fiscalização dos procedimentos de transferência e alistamento.

Desta forma, o que se defende aqui, pelos argumentos aduzidos, é uma restrição do conceito de domicílio eleitoral e não o fim do trabalho de revisão. Entretanto, não resta dúvida de que, com a restrição do conceito, o trabalho de revisão ocorrerá apenas excepcionalmente, o que é extremamente lucrativo, haja vista que tal atividade é de alto custo para o erário.

Para se ter uma idéia do gasto desta atividade eleitoral, deve-se levar em conta que para facilitar a vida do eleitor, os provimentos das Corregedorias Regionais Eleitorais têm determinado a abertura de um posto de revisão no município que sofrerá o procedimento. Destarte, observa-se que haverão gastos com diárias para deslocamento de servidores e motorista, com combustível, com material de divulgação, com confecção dos cadernos de revisão, com materiais de expediente etc.

3 PROPOSTA DE UM NOVO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Face às incongruências entre o conceito legal e jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral, e principalmente pela comprovação dos prejuízos advindos da interpretação elástica do Tribunal Superior Eleitoral, torna-se necessário trazer uma solução à celeuma.

Para isso, em poucas linhas, em síntese, deve-se realizar uma análise do conceito restrito e amplo, para, posteriormente indicar o conceito ideal de domicílio eleitoral.

3.1 CONCEITO RESTRITO

Partindo-se então de uma análise histórica do instituto e dos dispositivos legais que disciplinam a matéria, conclui-se que o legislador opinou por um conceito restrito de domicílio eleitoral, sempre traçando um paralelo com a residência do indivíduo.

Observe que o Código Eleitoral procura definir domicílio eleitoral apenas em dois momentos, no art. 42 e no art. 55, mas em ambos dispositivos há a idéia de residência, e em nenhum dos dois há alguma citação a vínculos patrimoniais, afetivos, políticos, comunitário, familiar etc.

Ficando límpido, a partir daí, que tais vínculos são criações jurisprudenciais, principalmente por parte do Tribunal Superior Eleitoral. Tal observação fica mais clara ainda quando é analisado o art. 55, que exige para a transferência, residência de, no mínimo, três meses, mas que a jurisprudência, deixando de lado tal exigência, aceita vínculos como requisito de tal procedimento.

Desta forma, segundo a conceituação legal de domicílio eleitoral, este se restringe ao local de residência do indivíduo. Definição esta que parece ser mais amoldada à intenção de evitar fraudes no cadastro eleitoral, turbação na vontade da população local, bem como a desorganização no corpo eleitoral dos municípios e estados.

3.2 CONCEITO AMPLO

Por outro lado, trazendo inovações legislativas, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de Resolução⁹⁵ e Jurisprudências, vem alargando o conceito de domicílio eleitoral.

Enquanto a legislação⁹⁶ liga domicílio eleitoral a idéia de residência, a Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral e jurisprudência utilizam vínculos afetivos, patrimoniais, familiares, comunitários etc, para conceituar o instituto em análise.

Nota-se uma flagrante invasão às atividades do Poder Legislativo, conforme muito bem assevera Rômulo Pizzolatti:

Profunda reflexão sobre o tema leva-me à conclusão de que a redefinição do conceito de domicílio eleitoral, operada por essa tendência jurisprudencial, configura invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, que a Constituição deferiu ao Poder Legislativo (CF, art. 2º), sendo certo, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que: "Não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o

⁹⁵ Trata-se da Resolução 21.538/2003 que traz vários vínculos como critério de definição de domicílio eleitoral.

⁹⁶ Art. 42 e 55 do Código Eleitoral.

Juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério". (RE n. 93.701-3 -MG, rel. Min. Oscar CORREA, JSTF-LEX, 85/83).⁹⁷

Assim, não se trata apenas de questões de interpretação da norma, mas sim de sobreposição do Tribunal Superior Eleitoral em relação à tripartição dos poderes e conseqüentemente à ordem constitucional vigente.

"... o princípio da separação dos poderes passou a ser adotado pelo Estado Constitucional. Transformou-se esse princípio no cerne da estrutura organizatória do Estado, verdade axiomática irrefutável."⁹⁸

Tratando-se então de matéria de ordem eminentemente constitucional, deve-se estar atento para as elucidações do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo e guardião da Constituição, no julgamento do RE n. 166772-9-RS, relatado pelo Ministro Marco AURÉLIO, assentou que a atividade interpretativa não pode levar: "... ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios".⁹⁹

Desta forma, o julgador, ao realizar a tarefa de interpretação da lei, deve vislumbrar que o art. 42, parágrafo único e art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral falam em residência ou moradia, realizando a definição desta como sinônimo daquela, não sendo dado ao julgador o poder de estabelecer vínculos como critério de definição de domicílio eleitoral. Destarte, não lhe é possível, segundo os critérios legais, sob pena de estar praticando atividade legislativa, admitir como critério para estabelecimento de domicílio eleitoral: o

⁹⁷ PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

⁹⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 858.

⁹⁹ PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

local onde são exercidos os direitos políticos, o centro das funções sociais, o centro da atividade eleitoral, a zona de influência política, o reduto eleitoral etc.¹⁰⁰

A partir daí é possível afirmar que os vínculos comerciais, profissionais ou mesmo funcional não devem servir de critério para determinar domicílio eleitoral.

O próprio critério legal é excludente de qualquer outro, visto que se restringe à “residência”, entendida como “moradia”. Todavia, havendo mais de uma residência (moradia) poderá o alistando optar por qualquer delas, de acordo com o que se verifica no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral.¹⁰¹

3.3 CONCEITO IDEAL

No decorrer da pesquisa foram analisados, basicamente, duas espécies de domicílio, o civil e o eleitoral, que, por sua vez, se divide em duas correntes: sendo o conceito elástico e o conceito restrito.

Em linhas gerais pode-se dizer que o domicílio civil exige, para sua caracterização, a residência atrelada ao ânimo de permanecer.

Por outra lado, o domicílio eleitoral, no seu aspecto mais restrito, ou seja, pela sua conceituação legal, para sua configuração, exige a residência com ânimo de permanecer, se

¹⁰⁰ PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15. O autor aduz que: “Portanto, quando o Código Eleitoral, no seus artigos 42, parágrafo único, e 55, inciso III, fala em ‘residência’, definindo sinonimicamente esse termo como ‘moradia’, não pode o juiz, no exercício da atividade interpretativa - e não atividade legislativa -, enxergar aí ‘local onde são exercidos os direitos políticos’, ‘centro das funções sociais’, ‘centro da atividade eleitoral’, ‘zona de influência política’, ‘reduto eleitoral’ (expressões utilizadas no Acórdão n. 12.053, do TRE/SC, rei. Juiz Olavo RIGON FILHO), ou ainda ‘centro das atividades’, ‘local das relações jurídicas’, ‘local onde tem o eleitor a vida jurídica’ (expressões usadas na Resolução n. 6.868, do TRE/SC, rel. Juiz Anselmo CERELLO), expressões fluidas que, por desbordarem da moldura legal, permitem que o domicílio eleitoral seja arbitrariamente fixado pelo cidadão, bastando que alegue que quer se alistar eleitoralmente em determinado município, embora more noutro, porque tem naquele a sua ‘zona de influência política’ ou o seu ‘centro de funções sociais’ ...”.

¹⁰¹ Neste sentido vide: PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

diferenciando do civil principalmente pela ausência de possibilidade de pluralidade de domicílios.

Já no sentido amplo, o domicílio eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial, aceita, para sua conceituação, a alegação de vínculos afetivos, familiares, patrimoniais etc.

Quanto ao domicílio civil, a pesquisa se limitou essencialmente a levantar questões históricas, definir os critérios de conceituação e elencar os efeitos da fixação do mesmo.

No que se refere ao domicílio eleitoral em sentido estrito, analisou-se os aspectos históricos, a definição de critérios de conceituação, os efeitos e principalmente a comparação com as posturas jurisprudenciais.

Por ser alvo de combate e duras críticas por parte deste estudo, houve um maior aprofundamento no exame das teses relativas à amplitude do conceito de domicílio eleitoral, trazendo comparativos, levantando opiniões jurisprudenciais e doutrinárias, e, principalmente traçando paralelos com os principais institutos do Direito Eleitoral, alistamento, transferência, condições de elegibilidade e revisão do eleitorado.

Apesar de haver grande culpa dos entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral no alargamento do conceito em voga, não necessitando, qualquer alteração legislativa para mudança de entendimento do pretório, bastando que o órgão se restrinja à interpretação do que está insculpido na legislação eleitoral, o legislador também carrega parcela de culpa, pois inseriu o vocábulo “moradia” no art. 42 do Código Eleitoral como sendo sinônimo de “residência”, o que ocorreu de forma errônea, abrindo portas para a criação jurisprudencial.

Desta forma, entende-se que para devida solução de tais desentendimentos, apesar de ficar claro que não seria necessária mudança legislativa para restrição do conceito, é de bom alvitre que se proceda sim mudanças na legislação eleitoral, buscando dar maior clareza à norma e conseqüentemente evitando interpretações desarrazoadas e julgamentos conforme o interesse político naquele ou nesse caso específico.¹⁰²

A partir de tais exposições, deve-se atentar para as elucidações apontadas pela doutrina, sendo:

“Bem andou o legislador de 1935, através da Lei supra citada, que veio modificar o Código Eleitoral de 1932,

¹⁰² BECCARIA. Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 24. O autor aduz que: *“Se a arbitrária interpretação das leis constitui um mal, a sua obscuridade o é igualmente, pois precisam ser interpretadas.”*

*estabelecendo, a nosso ver, o critério conceitual mais apropriado para o instituto.”*¹⁰³

O autor se refere à legislação de 1935 que fixou o conceito de domicílio civil como critério de definição do conceito de domicílio eleitoral.

*“Mais feliz foi o legislador do Código Eleitoral de 1935, onde o domicílio eleitoral era o mesmo do domicílio civil.”*¹⁰⁴

De suma importância então, é analisar o que dizia o Código Eleitoral de 1935 em seu artigo 68:

Domicilio eleitoral é o lugar onde o cidadão se inscreve como eleitor, e deve coincidir com o domicilio civil.

Parágrafo único. Se tiver mais de um domicilio civil (Código Civil, art. 32), escolherá um delles para domicilio eleitoral.

Nota-se que pelo Código Eleitoral de 1935 havia um paralelo entre a definição do domicílio eleitoral com o civil, fixando-se aquele por meio deste. Há de se observar, entretanto, que, com muito boa técnica, o legislador de 1935 não colocou que o domicílio eleitoral é igual ao civil, apenas fixou este como critério de fixação daquele.

No parágrafo único ficou estabelecido que tendo o eleitor mais de um domicílio civil, o mesmo poderá eleger um deles como nicho eleitoral. Com muita propriedade, o legislador, elencou assim, uma das principais diferenças entre o domicílio civil e o eleitoral, ou seja, a possibilidade de pluralidade domiciliar no âmbito civil e o prevalecimento da unicidade domiciliar no círculo eleitoral.

Reafirmando a idéia de que o verdadeiro lugar da definição de domicílio seja no recinto do Código Civil, Caio Mário da Silva Pereira coloca que:

Esta polivalência conceitual é que tem inspirado a atração da noção institucional do domicílio, ora para o direito público, ora para o direito privado, ou sugerido a sua localização dogmática em um ou outro ramo da ciência jurídica. Parece-nos que seu verdadeiro lugar é mesmo no direito civil, já que as influências de seu conceito em outras

¹⁰³RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em:

<http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

¹⁰⁴ CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p.86.

*disciplinas não devem passar de projeções de uma noção centralizada.*¹⁰⁵

Por todo o exposto, traz-se como proposta de novo conceito de domicílio eleitoral, uma mudança legislativa, procurando arraigar as belíssimas colocações do legislador de 1935, fixando o domicílio eleitoral por meio do civil, estabelecendo, assim, que o instituto em análise passe a ser caracterizado, em regra, pela residência atrelada ao ânimo de permanecer e excepcionalmente pelas regras constantes na fixação do domicílio legal.

Mas para que tal norma surta efeito, necessário é que se exija do eleitor, no momento de alistamento ou da transferência eleitoral, documento hábil a provar a residência do indivíduo, devendo a própria legislação elencar as formas de comprovação.

4 CONCLUSÃO

O instituto do domicílio não é tratado apenas no âmbito do direito privado, mas também no direito público, sendo, assim como naquele, de suma importância para o tratamento de outros institutos dentro do ordenamento jurídico em que se conceitua.

Desta forma, o conceito de domicílio civil é elementar para aplicação das normas civis e do direito privado em geral, visto ser um instituto que se correlaciona com vários outros.

Entretanto, a delimitação do que seja domicílio eleitoral não deve ser de menor destaque, visto que várias etapas do processo eleitoral brasileiro dependem da conceituação do mesmo para aplicação, tais como alistamento e transferência eleitoral, condições de elegibilidade e revisão do eleitorado.

Sendo uma parcela do Direito Eleitoral que influencia em várias outras, o domicílio eleitoral merece maior atenção por parte dos doutrinadores e principalmente dos magistrados, haja vista que, como demonstrado, a aplicação diferenciada do mesmo pode trazer graves conseqüências ao princípio da representatividade, à organização do corpo eleitoral, ao erário público, às atividades de revisão do eleitorado e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

Destarte, em síntese, pode-se dizer que pelo panorama atual, o Código Eleitoral ligou o conceito do instituto à idéia de residência, entretanto, não o fez com boa técnica quando utilizou o vocábulo

¹⁰⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p. 375.

moradia como sinônimo de residência. Por outro lado, a jurisprudência, se aproveitando da má conceituação legal, ultrapassou os limites da hermenêutica e invadiu o âmbito do Poder Legislativo e alargou o conceito de domicílio eleitoral, abarcando em sua idéia uma grande quantidade de vínculos com a localidade como critério definidor.

Assim, com o escopo de solucionar tal celeuma, e com a consciência de ter que evitar os prejuízos advindos da elástica definição de domicílio eleitoral, busca-se sugerir um novo conceito. Isto, tendo em mente as palavras de Caio Mário da Silva Pereira, que entende que a definição de domicílio deve ser dada pelas normas civilistas, devendo, a influência de seu conceito nos demais ramos do Direito, não passar de projeções de uma idéia centralizada. Tendo em mente ainda o brilhantismo da norma eleitoral de 1935 que tratava do tema o igualando às normas do Direito Civil.

Parte-se, então, para a fixação do domicílio eleitoral conforme se dê a fixação do civil. Passando o domicílio eleitoral a ser o lugar onde o cidadão se inscreva como eleitor, devendo, esta localidade, coincidir com o domicílio civil. Ressalte-se que havendo mais de um domicílio civil o cidadão deve escolher um deles, haja vista que, ao contrário do que procede no âmbito do Direito Civil, no Eleitoral não há possibilidade de pluralidade de domicílios, visto vigorar o princípio da unicidade.

Deve-se alertar entretanto, que a pesquisa em voga não possui o interesse em esgotar o assunto, muito menos em colocar uma pedra na questão apontado como solução a legislação eleitoral de 1935, a finalidade principal do estudo é alertar da importância do tema e incentivar mergulhos mais profundos, afinal:

*“Com muitos cálculos pode-se vencer, com poucos não o é possível, e sem nenhum, as probabilidades deixam de existir! Com isso quero dizer que, examinando-se a situação, os resultados surgirão com clareza.”*¹⁰⁶

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2003.

¹⁰⁶ TZU. Sun. *A Arte da Guerra*. 1 ed. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 32.

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Desincompatibilização e afastamentos**. Brasília: SGI/Cojur, 2007. (Jurisprudência do TSE. Temas Selecionados ; 3)
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleitor: do alistamento ao voto**. Brasília : SGI/Cojur, 2007. (Jurisprudência do TSE. Temas Selecionados ; 1)
- CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005.
- CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- CERQUEIRA, Tháles Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 1.
- Justiça Eleitoral. Eleições 2008: Site Oficial. Disponível em: <www.justiça.eleitoral.gov.br>. Acesso em: 30 de out. 2008 às 11h42min.
- MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.
- PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (org). **Vade Mecum**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PIZZOLATTI, Rômulo. **Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>. Acesso em: 23 out. 2008, 19h30min.
- QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Goiânia: IPEC, 2005.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em:<http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20h27min.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Revisão Eleitoral 2007: Site Oficial. Disponível em: <www.tre-to.jus.br.>. Acesso em: 23 out. 2008 às 13h50min

Tribunal Superior Eleitoral. Jurisprudência: Site Oficial. Disponível em: <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008 às 16h30min.

TZU, Sun. **A Arte da Guerra**. 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.